



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 21/08/12

ITEM Nº 52

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

52 TC-003021/026/10

Prefeitura Municipal: Saltinho.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Claudemir Francisco Torina.

Acompanha(m): TC-003021/126/10 e Expediente(s): TC-001611/010/10, TC-000050/010/11, TC-000051/010/11, TC-000527/010/11, TC-000528/010/11, TC-001042/010/11, TC-001266/010/11, TC-001267/010/11, TC-001269/010/11 e TC-000383/010/12.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Saltinho, exercício de 2010**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Araras, que resumiu impropriedades às fls.103/110 do laudo técnico.

Após notificação (fls.112), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens (em síntese):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- A Lei Orçamentária e a Lei de Diretrizes Orçamentárias estipulam abertura de créditos adicionais suplementares (20%) em percentual acima da inflação estimada para 2010.

- Autorização para transpor, remanejar ou transferir recursos dentro da mesma categoria de programação sem prévia autorização legislativa e em dissonância com a Constituição Federal;

Defesa - Sustenta que "o Município vem reduzindo ano a ano o percentual, pois em 2010 foi fixado em 20%, para 2011 baixou para 15% e para 2012 foi fixado em



12%. Também para 2011 já nos adequamos ao Comunicado SDG 29/2010 e contamos com lei específica que disciplina a disposição e remanejamento de dotações.".

A.1.2.3 Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS: Perda de posição no quesito escolaridade;

Defesa - A regressão de 2008 para 2010 é irrelevante (de 70 para 72).

B.1.1.3 Resultado Geral da Execução Orçamentária:

- Déficit no exercício, correspondente a 7,61% da receita realizada (amparado no superávit financeiro de 2009);

Defesa - Não há o que justificar, pois a própria fiscalização informa que este resultado possui amparo no superávit financeiro advindo de 2009.

B.1.4.1 Análise do Resultado Patrimonial:

- O Déficit econômico do exercício ocorreu, principalmente, em função do resultado negativo obtido no confronto entre as Variações Patrimoniais Ativas e Passivas Resultantes da Execução Orçamentária;

Defesa - Esclarece que "O Déficit econômico de R\$ 214.555,48 deve-se pelo uso do superávit financeiro apurado no exercício anterior de R\$ 1.847.205,94 que inserido no orçamento seguinte através de créditos suplementares eleva as variações passivas resultantes da execução orçamentária.".

B.1.5 DÍVIDA ATIVA

B.1.5.2 - Nível de Cancelamento:

- Cancelamentos sem quaisquer lançamentos contábeis nos balanços do Município;

Defesa - Reconhece a falha cometida pelo setor contábil e anuncia a correção em 2011.

B.1.5.3 Resumo Geral:

- Inconsistência no Ativo Permanente do Balanço Patrimonial decorrente da mudança do sistema de informática;



Defesa - Esclarece que em 2010, ante a substituição do sistema para o atendimento dos padrões do Audesp, o saldo anterior (2009) da Dívida que era de R\$ 430.525,80 passou para R\$ 787.626,94 na conversão; a diferença será corrigida em 2011, pois percebida após o encerramento do Balanço de 2010.

B.1.8 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Ausência de recolhimento do imposto sobre os serviços dos cartórios;

Defesa - Informa que os cartórios possuíam liminares que impediam a cobrança; com a decisão do Supremo Tribunal Federal a Administração já notificou os notários para apresentação de suas receitas para fins de tributação.

B.2.2 DESPESA DE PESSOAL: emissão de alerta

Defesa - O gasto ficou dentro do limite prudencial (51,66%) no final do exercício, no 1º quadrimestre baixou para 48,72%.

B.3.1 ENSINO

B.3.1.1 AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO E RESPECTIVOS COMENTÁRIOS: glosa de despesas referente a construção de quiosque com churrasqueira e sanitário (R\$ 31.203,88) em terreno que não pertence a escola objeto de reforma;

B.3.1.2 OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO LOCAL: Emissão de alertas nos 1º e 2º trimestres;

Defesa - Sustenta que houve equívoco de informações entre o setor de engenharia e licitações; mesmo com a exclusão a Prefeitura aplicou mais de 26%, superior ao exigido em lei (25%).

B.3.2.2 OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL:

- Falta de comprovação da aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde;

Defesa - Embora inexista documento formal tipo ata, afirma que houve a aprovação do Conselho conforme o relatório de gestão (doc.3).



B.3.3.3 Royalties:

- **Ausência de conta vinculada, o que enseja o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;**

Defesa - Os valores são depositados pelo Banco do Brasil na conta movimento da Prefeitura; as receitas são identificadas e contabilizadas em rubrica específica e os gastos realizados de acordo com a legislação; noticia a abertura de conta própria ainda em 2011.

B.5.1 ENCARGOS:

- **FGTS: Recolhimentos aos detentores de cargos em comissão, em dissonância com jurisprudência desta Corte;**

Defesa - A própria Prefeitura relutou em pagar o FGTS aos comissionados, "*mas o Ministério do Trabalho tem entendimento divergente e caso o município não pagasse ou parcelasse a dívida haveria bloqueio de verbas federais para o município*".

- **PASEP: Entrega extemporânea da documentação o que gerou multa de R\$1.009,73;**

Defesa - A Prefeitura não tomou conhecimento da mudança da data de apresentação da documentação (de semestral para mensal), o que acarretou a penalidade nos meses de janeiro a abril de 2010.

B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- **Ausência de pesquisa de preços para compras abaixo do valor de licitação;**

Defesa - A constatação não constitui regra, porque até as pequenas compras são feitas mediante cotação de preços.

- **Gastos com mão de obra e materiais para conserto de veículo sem licitação;**

- **Concessão de adiantamento ao responsável sem prestação de contas do montante entregue anteriormente;**

- **Omissão da lei de adiantamento quanto ao prazo de aplicação e prestação de contas do valor liberado;**



falta de apresentação da justificativa e comunicação ao órgão encarregado;

Defesa - Não ofertou justificativas.

B.6.2 PATRIMÔNIO:

- Divergência de R\$ 1.340.568,40 entre o saldo da conta bens móveis constante no Balanço Patrimonial (R\$ 3.162.407,50) e o inventário (R\$ 4.502.975,90);

Defesa - Esclarece que "O valor de R\$ 3.162.407,50 informado pela fiscalização como sendo o saldo da conta bens móveis do Balanço Patrimonial, na verdade é a soma do Imobilizado Bens Móveis de R\$ 3.090.922,50 e o estoque do almoxarifado de R\$ 71.485,00. O livro de Registro de Inventário verificado pela Fiscalização onde consta o total de R\$ 4.502.975,90 refere-se a: aos registro de Bens Móveis e Bens Imóveis, portanto, a divergência apurada (R\$ 1.340.568,40) refere-se ao estoque do almoxarifado e de bens imóveis do Município.".

- Ausência do termo de cessão de bens de bens a outros órgãos públicos;

Defesa - A regularização da falha poderá ser verificada na próxima inspeção.

- Ausência da placa de patrimônio;

Defesa - Não ofertou justificativas.

C.1. FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- Ausência de publicação em jornal de grande circulação;

Defesa - Os editais foram publicados no Jornal de Piracicaba, adotado pelo município como de grande circulação.

- Falta de pesquisa de preços;

Defesa - Informa a juntada de dois orçamentos no convite nº 29/2010; a planilha orçamentária foi elaborada pelo engenheiro responsável com base na tabela de preços da CPOS - Companhia Paulista de Obras e Serviços (recursos são provenientes do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estado) e do SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - para as obras custeadas pela União.

- Excesso de exigências para participação: comprovações de regularidade de tributos imobiliários perante a Fazenda Municipal;

Defesa - A exigência não trouxe prejuízos porque nenhuma empresa foi inabilitada por conta desta questão.

- Falta de planejamento na elaboração do objeto do certame;

Defesa - Não ofertou justificativas.

C.2 CONTRATOS: Na terceirização da coleta de lixo, a despesa unitária é de R\$ 128,58, enquanto na região da unidade de fiscalização é de R\$58,33;

Defesa - Contesta o valor apurado; na cidade de Capivari (30 km de Saltinho) é pago R\$ 123,38, praticamente igual ao praticado no município.

C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- EXECUÇÃO CONTRATUAL 1:

- Divergência entre o contrato (execução de serviços de reforma e ampliação da Escola "Centro Integrado de Educação Municipal de Saltinho Nossa Senhora Aparecida") e a planilha orçamentária (além do objeto do contrato previa a construção de quiosque com churrasqueira e sanitário no terreno ao lado da escola);

Defesa - Sustenta que houve equívoco de informações entre o setor de engenharia e licitações.

- Pequenas diferenças na obra em relação ao que constava no projeto;

- Existência de trincas nos azulejos e no piso;

- Ausência de planilhas de medição e do Livro de Ocorrências em descumprimento ao parágrafo 1º do artigo 67 da Lei de Licitações;

Defesa - Deixou de ofertar justificativas.



- EXECUÇÃO CONTRATUAL 2:

- Os plantões médicos noturnos durante os dias da semana totalizam 8 ou 9 horas diárias, o que contraria a cláusula 2.2 do contrato (12 horas diárias);

Defesa - Ante a constatação da fiscalização advertiu o Secretário de Saúde para exigir dos profissionais o cumprimento do horário.

C.6.2 PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO: não possui;

C.6.3 PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS: não possui;

PERSPECTIVA D - EXECUÇÃO INDIRETA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

D.1 - CONCEDIDOS: Dados enviados no sistema SisRTS prestados fora do prazo estabelecido no artigo 1º, inciso XIX, da Instrução n.º 02/2008;

Defesa - Não ofertou justificativas.

E.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

E.4.2 EXPEDIENTES TC-51/010/11 E TC-1269/010/11

- Supostas irregularidades nas aquisições de mercadorias em supermercado pertencente a membro da família do Prefeito; existência de Inquérito Civil em instrução no Ministério Público - processo 20/2011.

Defesa - Todos os expedientes são frutos da ação política de vereador da oposição; não há nenhuma pecha de ilegalidade; conforme afirma a fiscalização, as aquisições durante todo o ano sequer atingiram o teto para a dispensa de licitação.

E.4.3 EXPEDIENTE TC-1611/010/10 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Supostas irregularidades na contratação de empresa para prestação de projetos esportivos e de lazer - Relatórios vagos e imprecisos; ausência de fichas de controle de frequência dos alunos, impossibilidade de avaliação do custo-benefício;



Defesa - Em atendimento às considerações da fiscalização providenciou a abertura de novo edital com a introdução da quantidade de aulas para turmas com número mínimo de alunos (doc.6).

E.4.4 EXPEDIENTE TC-528/010/11

- Prestação de serviços pela empresa pertencente ao assessor jurídico, o que contraria a Lei Orgânica Municipal. Celebração do Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público, abstendo-se as partes de novas contratações e com restituição dos pagamentos efetuados ao erário.

Defesa - Como mencionado, as partes firmaram o termo de ajustamento de conduta e o montante impugnado restituído ao erário.

E.4.5 EXPEDIENTES TC-1042/010/11 E TC-1266/010/11

- Construção de pista de skate, com indícios de que não seja adequada para a sua prática; a matéria constitui objeto de apuração pelo Ministério Público, inclusive com perícia técnica - Inquérito Civil 244/2011.

Defesa - A própria fiscalização entende que a denúncia carece de elementos técnicos e assim o assunto será melhor tratado pelo Ministério Público do Estado.

E.4.6 EXPEDIENTES TC-50/010/11, TC-527/010/11 E TC-1267/010/11

- Falhas relativas ao contrato de obras e serviços com vistas à construção do sistema de reserva de água bruta - Revogação da pena de multa (R\$ 124.983,40) por mera liberalidade da Administração Municipal; completa modificação do contrato inicial (valor, local, objeto) sem licitação; realização de obras antes da emissão do Decreto de Desapropriação; Diante de toda situação o Ministério Público apontou apenas uma irregularidade - exorbitância no pagamento de honorários advocatícios, requerendo a condenação dos réus elencados na Ação ao pagamento de multas individuais no valor de R\$ 45.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Desde a sua emancipação política a obra era essencial à municipalidade porque sempre teve como ponto crítico o precário abastecimento de água potável; a mudança do local do reservatório em local um pouco acima e maior ao inicialmente pactuado não trouxe prejuízos, mas vantagens aos munícipes, a matéria é complexa e está sob análise do Ministério Público, inclusive com processos judiciais em trâmite pela Comarca de Piracicaba; solicita o sobrestamento dos expedientes para acompanhamento.

E.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Reiterados atrasos no envio de documentação ao Sistema AUDESP, bem como atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa - Não ofertou justificativas.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,59%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	77,29%
DESPESAS COM PESSOAL	51,66%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	25,74%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	7,61%

A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 193/198) considera bons os índices de solidez da economia e finanças do Município e conclui pela emissão de parecer **favorável** às contas.

A Assessora que se manifestou às fls.199/201 anota a observância dos principais pontos que norteiam este Tribunal quando da apreciação das contas municipais. Conclui seguida pela d. Chefia (fls. 202) pela emissão de parecer prévio **favorável** das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Subsidiaram o exame das contas os seguintes expedientes:

TC-000051/010/11, TC-001269/010/11, TC-001611/010/10,
TC-000528/010/11, TC-001042/010/11, TC-001266/010/11,
TC-000050/010/11, TC-000527/010/11 e TC-001267/010/11.

Os vereadores Claudemir Torrezan e Carlos Augusto Borges comunicam possíveis irregularidades – As matérias foram objeto de comentários no item E.4 do relatório.

TC-012280/026/12 e TC-012281/026/12

A Promotoria de Justiça de Piracicaba solicita cópia integral dos expedientes TC-50/010/11, TC-527/010/11, TC-1267/010/11, 1042/010/11 e TC-1266/010/11 com vistas à instrução dos Inquéritos Cíveis nºs. 135/2011 e 244/2011.

TC-019394/026/12

A Promotoria de Justiça de Piracicaba comunica a instauração de Inquérito Civil para apuração de possíveis irregularidades na execução do contrato celebrado entre a Prefeitura de Saltinho e Ramom Martins de Oliveira – A matéria constitui objeto de comentários no item E.4 do laudo de inspeção.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2007 – TC 002926/026/07 – favorável;
Exercício de 2008 – TC 002158/026/08 – desfavorável; e
Exercício de 2009 - TC 000623/026/09 – favorável.

É o relatório.

GCECR
MTM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,59%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	77,29%
DESPESAS COM PESSOAL	51,66%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	25,74%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	7,61%

Instrução revela gastos com pessoal em importância correspondente a **51,66%** da receita corrente líquida, aquém do limite do artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00.

Subsídios pagos aos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 48/07 e, conforme cálculos da inspeção, não foram destacados pagamentos em excesso.

A equipe técnica atesta a regularidade dos recolhimentos dos encargos sociais (*INSS* e *FGTS*), excetuando a contribuição do *FGTS* também aos detentores de cargo em comissão, em dissonância com a jurisprudência desta Corte¹ razão porque recomendo ao Responsável a adoção de medidas para o saneamento.

Laudo técnico indica que o município de Saltinho observou as disposições do artigo 212 da Constituição Federal com a destinação de **25,59%** das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos recursos do FUNDEB, observa-se o investimento de **77,29%** dos valores na remuneração

¹ TC-800039/236/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos profissionais do magistério, o que atesta o respeito ao disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Demais, utilizou-se a totalidade da receita até 31/12/10.

Investidos **25,74%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde, o que atende o artigo 77 do ADCT.

O município não arrecadou receitas provenientes de multas de trânsito e utilizou de forma incorreta as receitas decorrentes da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE.

Relativamente aos Royalties do Petróleo e de Recursos Hídricos, a fiscalização anota a ausência da conta vinculada para sua movimentação² ensejando o desvio de finalidade, contudo, diante das justificativas, especialmente de que providenciou a abertura de conta específica, tolero a impropriedade.

A Administração Municipal não recebeu requisitórios de baixa monta no exercício e a inspeção atesta a inexistência de precatórios pendentes de exercícios anteriores.

Repasse à Câmara Municipal obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

Demonstrativos contábeis apontam déficit orçamentário da ordem de **7,61%**, com amparo integral no superávit financeiro vindo do exercício anterior e resultados financeiro e patrimonial positivos.

Malgrado tais números demonstrem o equilíbrio das contas, detectaram-se impropriedades

² Valor recebido no exercício R\$ 831,72, movimentado na conta corrente nº 13.000001-4 - Banco do Brasil S/A;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos lançamentos contábeis³, além de inconsistência no ativo permanente, cuja efetiva implementação das providências regularizadoras deverá ser apurada em próxima inspeção no município.

Igualmente, deverá constituir objeto de oportuno exame a adoção de providências pertinentes ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços dos Cartórios, elaboração do termo de cessão de bens a outros órgãos públicos e divulgação dos pareceres na página eletrônica do Município.

Falhas noticiadas pelos vereadores da municipalidade já representam foco de análise nos autos dos Inquéritos Cíveis n.ºs. 20/2011, 135/2011, 201/2011, 244/2011 e 2724/2012.

Demais óbices não condensam gravidade suficiente para comprometer a gestão como um todo; todavia, cabem recomendações, que serão transmitidas pela Unidade Regional de Araras, para que a Administração Municipal aprimore as peças de planejamento a fim de eliminar as impropriedades anotadas no item "Planejamento das Políticas Públicas"; atente ao prazo de encaminhamento dos documentos relativos ao PASEP; efetue pesquisa de preços para compras abaixo do valor permitido sem licitação; observe os dispositivos da Lei Federal 8.666/93 e da Lei Municipal de Adiantamentos; providencie a identificação do patrimônio; deixe de estabelecer condições restritivas de participação nos editais de licitação, aperfeiçoe a elaboração do objeto do certame, especialmente na determinação da quantidade necessária para a realização do serviço; cumpra com rigor as cláusulas contratuais; elabore o Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

³ Cancelamentos da dívida ativa sem quaisquer registros nos balanços do Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Feitas tais considerações, acolho manifestações das Assessorias Técnicas para, nos termos do artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado e artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, votar pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Saltinho, exercício de 2010**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
MTM